

Processo nº 722/2019

(Autos de recurso penal)

Data: 26.09.2019

Assuntos : Crime de “extorsão”.

Erro notório.

Elementos do crime.

Tentativa.

Pena.

SUMÁRIO

1. “Erro” é toda a ignorância ou falsa representação de uma realidade. Daí que já não seja “erro” aquele que possa traduzir-se numa “leitura possível, aceitável ou razoável, da prova produzida”. Sempre que a convicção do Tribunal recorrido se mostre ser uma convicção razoavelmente possível e explicável pelas regras da experiência comum, deve a mesma ser acolhida e respeitada pelo Tribunal de recurso.

2. São elementos do crime de “extorsão”:

- o emprego de violência ou ameaças, ou colocação da vítima na impossibilidade de resistir;
- constrangimento, daí resultante, a uma disposição patrimonial que acarrete prejuízo para a vítima ou para terceiro;
- intenção de conseguir para si ou para terceiro um enriquecimento ilegítimo.

3. Também em matéria de pena o recurso mantém o arquétipo de remédio jurídico, pelo que o tribunal de recurso deve intervir na pena (alterando-a) apenas e só quando detectar incorrecções ou distorções no processo de determinação da sanção.

O relator,

José Maria Dias Azedo

Processo nº 722/2019

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, arguido com os sinais dos autos, respondeu no T.J.B., vindo a ser condenado como autor da prática de 1 crime de “extorsão qualificada”, na forma tentada, p. e p. pelos artºs 215º, n.º 2, al. a), 21º e 22º, todos do C.P.M., na pena de 2 anos e 3 meses de prisão e no pagamento de MOP\$50.000,00 de indemnização ao assistente B; (cfr., fls.

542 a 565-v que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

*

Do assim decidido, recorreu o arguido, afirmando – em síntese – que a decisão recorrida padecia do vício de “erro notório na apreciação da prova”, “erro na aplicação do direito” e “excesso de pena”, pugnando pela condenação do assistente por “litigância de má-fé”; (cfr., fls. 621 a 635-v).

*

Responderam o Ministério Público e o assistente, pugnando pela (total) improcedência do recurso; (cfr., fls. 640 a 646-v e 647 a 656-v).

*

Neste T.S.I., e em sede de vista, juntou o Exmo. Representante do Ministério Público o seguinte duto Parecer:

“Condenado por tentativa de extorsão agravada (artigos 215.º, n.º 2, alínea a), 21.º, 22.º e 67.º do Código Penal) na pena de 2 anos e 3 meses de prisão, vem A interpor recurso do acórdão condenatório, imputando-lhe erro notório na apreciação da prova e erros na aplicação da lei, no que é rebatido pelas contraminutas do Ministério Público e do assistente.

Diga-se, desde já, que se afigura improcedente a argumentação do recorrente, tal como a Exm.^a colega faz notar na sua judiciosa resposta à motivação do recurso, cujo teor acompanhamos inteiramente, e como, de resto, também o assistente enfatiza.

Vejamos no que toca ao imputado erro notório na apreciação da prova.

Estão em causa a conclusão de que houve intenção de enriquecimento ilegítimo e a interpretação dada à expressão utilizada “irão bombardear a barraca”.

Diz o recorrente que não foi feita prova da intenção de enriquecimento ilegítimo e que, contrariamente ao significado que lhe foi atribuído pelo tribunal, a frase “irão bombardear a barraca” é uma expressão que, em gíria usada no mundo das transacções em bolsa,

significa atacar as acções para fazer baixar o seu valor.

Pois bem, o recorrente traça a sua própria leitura da prova, que não mereceu o acolhimento do acórdão recorrido e também não suscita a nossa adesão.

Os factos provados e a realidade processual que deles resulta apontam para o lançamento da cotação em bolsa da sociedade “X Construction & Engineering C.º Ltd”, de que o assistente é director geral e presidente executivo, cuja operação foi intermediada por duas firmas de valores mobiliários indicadas por C. O assistente apenas contratou a intermediação com estas firmas, e a elas pagou a comissão convencionada. Posto isto, parece que as exigências de pagamento de 6 milhões e 200 milhões formuladas por C e por outros a seu mando, entre os quais o arguido ora recorrente, como contrapartidas relativas à cotação em bolsa, visam montantes que lhes não eram devidos a qualquer título, pelo que outra não podia ser a conclusão a extrair pelo tribunal.

Por outro lado, a expressão “bombardear a barraca”, mesmo com a conotação que o recorrente lhe dá, e que o assistente não conhecia, não deixa de reportar um mal importante. O mal a que se reporta o tipo pode evidentemente ser de expressão patrimonial. Mas, ainda que se

deixe de parte essa expressão e o que ela pretende transmitir, não fica por preencher o elemento ameaça com mal importante, dadas as referências explícitas à mobilização de gangues e aos dados relativos ao assistente, à esposa e aos filhos previamente recolhidos pelo recorrente e por aqueles a mando de quem actuou. Toda a sociedade sabe – e os tribunais e os juízes que os compõem também não podem deixar de saber – que o que foi dito e a forma como foi dito pretende fazer passar a ideia de que há tráfades por detrás das exigências daqueles pagamentos.

Nenhum erro se detecta na apreciação da prova, muito menos o erro notório exigido pelo artigo 400.º, n.º 2, alínea c), do Código de Processo Penal, nenhuma censura havendo a dirigir ao acórdão por ter concluído que havia intenção de enriquecimento ilegítimo e que as ameaças aparentavam ter a marca das associações secretas.

Improcede este fundamento do recurso.

Depois, a coberto do erro na aplicação da lei, vêm colocadas três questões.

A primeira delas tem a ver com o preenchimento dos elementos típicos do crime de extorsão. O recorrente entende que os factos provados não são suficientes para concluir que foi cometido o crime de extorsão pelo qual foi condenado, o que o leva a pugnar pela sua

absolvição. Diz, com efeito, que não ocorreu violência ou ameaça com mal importante; que não houve actos de constrangimento de outra pessoa a uma disposição patrimonial que acarretasse prejuízo para ela ou para outrem; e que não houve intenção de conseguir enriquecimento ilegítimo.

Já vimos, a propósito do erro na apreciação das provas, que foi legítima a conclusão do acórdão quanto à existência de ameaça com mal importante e quanto à intenção de enriquecimento ilegítimo, pelo que tais elementos do tipo têm que se considerar preenchidos. E no tocante ao constrangimento do ofendido a tomar medidas de disposição patrimonial que iriam provocar prejuízo, a si próprio e/ou ~ empresa de que era director geral e presidente executivo, é óbvia a sua existência, dada a forma, a gravidade e a reiteração das ameaças, que, como ficou provado, causaram medo e inquietação ao ofendido.

Improcede também este fundamento do recurso.

Uma outra questão, suscitada subsidiariamente em relação à pretensão de absolvição, é a da medida da pena e a da suspensão da sua execução. O recorrente entende que não devia ter sido condenado em pena superior a 1 ano e 6 meses de prisão e que a execução desta devia ter sido suspensa.

Crê-se que também aqui lhe falece a razão.

Importa notar que a pena se situou no patamar inferior da moldura penal abstracta, que oscila entre um mínimo de 7 meses e 6 dias e um máximo de 10 anos (cf artigos 215.º, n.º 2, 21.º, 22.º, n.º 2, e 67.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Código Penal). Perante esta constatação, e tendo presentes as finalidades de prevenção geral positiva que presidem à determinação da pena – que apresentam grande premência em matéria deste género de ilícitos contra o património e contra a liberdade de disposição patrimonial – e considerando que, contrariamente ao que pretende fazer crer, não confessou os factos, afigura-se que a crítica apontada ao acórdão pelo alegado excesso da pena não tem fundamento plausível. De resto, e como temos vindo a dizer, os parâmetros em que se move a determinação da pena, adentro da chamada teoria da margem de liberdade, não são matemáticos, devendo aceitar-se a solução encontrada pelo tribunal do julgamento, a menos que o resultado se apresente ostensivamente intolerável, por desajustado aos fins da pena e à culpa que a delimita, o que não é o caso.

Por outro lado, e quanto à pretendida suspensão, o artigo 48.º do Código Penal postula que o tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à

personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. Trata-se de um poder-dever, que alguns autores denominam de discricionariedade vinculada, sujeito à verificação dos requisitos previstos na norma. No caso, apenas o pressuposto formal está preenchido, o mesmo não sucedendo com o pressuposto material, conforme o tribunal bem ponderou. Na verdade, a personalidade do recorrente, manifestada no cometimento dos factos e na sua não confissão, impede a formulação de um juízo de prognose favorável relativamente ao seu comportamento no futuro, pelo que as finalidades da punição não saem satisfeitas com a mera censura do facto e ameaça da prisão.

Improcede igualmente este fundamento do recurso.

Finalmente, o recorrente censura a falta de condenação do assistente como litigante de má fé.

Nenhuma razão lhe assiste também nesta matéria. As situações que podem conduzir à condenação por litigância de má fé são as elencadas no artigo 385.º do Código de Processo Civil. Perscrutada a matéria de facto em que assentaram as decisões, penal e civil, é de afastar a

verificação de qualquer daquelas situações passíveis de condenação por litigância de má fé e de arbitramento de indemnização nos termos do artigo 386.º do Código de Processo Civil. Como o tribunal explicou, o assistente limitou-se a recorrer aos meios ressarcitórios que a lei coloca ao seu dispor, tendo feito deles um uso normal, à luz do padrão de discernimento de um homem médio, tendo aliás logrado fazer prova da maioria dos factos e requisitos constitutivos da obrigação de indemnizar que impendia sobre o demandado, só não tendo o pedido sido procedente, na totalidade, pela dificuldade manifesta em estabelecer o nexo de causalidade entre a acção do demandado e os prejuízos do demandante, no tocante à queda das acções.

Nada há a censurar, igualmente neste ponto, ao acórdão, pelo que naufraga também este fundamento do recurso.

Improcede, pois, a argumentação do recorrente, pelo que deve ser negado provimento ao recurso”; (cfr., fls. 856 a 858-v).

*

Passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão “provados” e “não provados” os factos como tal elencados no Acórdão recorrido a fls. 544 a 549-v e 677 a 694, e que aqui se dão como integralmente reproduzidos.

Do direito

3. Vem o arguido recorrer do Acórdão que o condenou como autor da prática de 1 crime de “extorsão qualificada”, na forma tentada, p. e p. pelos artºs 215º, n.º 2, al. a), 21º e 22º, todos do C.P.M., na pena de 2 anos e 3 meses de prisão e no pagamento de MOP\$50.000,00 de indemnização ao assistente dos autos.

Considera que a decisão recorrida padece do vício de “erro notório na apreciação da prova”, “erro na aplicação do direito” e “excesso de pena”, pugnando pela condenação do assistente por “litigância de má-fé”.

— Começemos, como se mostra lógico, pelo alegado “erro notório”.

De forma firme e repetida tem este T.S.I. considerado que: “O erro notório na apreciação da prova apenas existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada, as regras de experiência ou as *legis artis*. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores”.

De facto, “É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. artº 336º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. artº 114º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.

Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar

a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal”; (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 25.10.2018, Proc. n.º 803/2018, de 17.01.2019, Proc. n.º 812/2018 e de 07.03.2019, Proc. n.º 93/2019).

Como também já tivemos oportunidade de afirmar:

“Erro” é toda a ignorância ou falsa representação de uma realidade. Daí que já não seja “erro” aquele que possa traduzir-se numa “leitura possível, aceitável ou razoável, da prova produzida”.

Sempre que a convicção do Tribunal recorrido se mostre ser uma convicção razoavelmente possível e explicável pelas regras da experiência comum, deve a mesma ser acolhida e respeitada pelo Tribunal de recurso.

O princípio da livre apreciação da prova, significa, basicamente, uma ausência de critérios legais que pré-determinam ou hierarquizam o valor dos diversos meios de apreciação da prova, pressupondo o apelo às “regras de experiência” que funcionam como argumentos que ajudam a explicar o caso particular com base no que é “normal” acontecer.

Com o mesmo, consagra-se um modo não estritamente vinculado na apreciação da prova, orientado no sentido da descoberta da verdade processualmente relevante pautado pela razão, pela lógica e pelos ensinamentos que se colhem da experiência comum, e limitado pelas exceções decorrentes da “prova vinculada”, (v.g., caso julgado, prova pericial, documentos autênticos e autenticados), estando sujeita aos princípios estruturantes do processo penal, entre os quais se destaca o da legalidade da prova e o do “in dubio pro reo”.

Enformado por estes limites, o julgador perante o qual a prova é produzida – e que se encontra em posição privilegiada para dela colher todos os elementos relevantes para a sua apreciação crítica – dispõe de ampla liberdade para eleger os meios de que se serve para formar a sua convicção e, de acordo com ela, determinar os factos que considera provados e não provados.

E, por ser assim, nada impede que dê prevalência a um determinado conjunto de provas em detrimento de outras, às quais não reconheça, nomeadamente, suporte de credibilidade.

O acto de julgar é do Tribunal, e tal acto tem a sua essência na operação intelectual da formação da convicção.

Tal operação não é pura e simplesmente lógico-dedutiva, mas, nos

próprios termos da lei, parte de dados objectivos para uma formação lógico-intuitiva.

Esta operação intelectual não é uma mera opção voluntarista sobre a certeza de um facto, e contra a dúvida, nem uma previsão com base na verosimilhança ou probabilidade, mas a conformação intelectual do conhecimento do facto (dado objectivo) com a certeza da verdade alcançada (dados não objectiváveis).

Para a operação intelectual contribuem regras, impostas por lei, como sejam as da experiência, a percepção da personalidade do depoente (impondo-se por tal a imediação e a oralidade), a da dúvida inultrapassável, (conduzindo ao princípio *in dubio pro reo*).

A lei impõe princípios instrumentais e princípios estruturais para formar a convicção. O princípio da oralidade, com os seus corolários da imediação e publicidade da audiência, é instrumental relativamente ao modo de assunção das provas, mas com estreita ligação com o dever de investigação da verdade jurídico-prática e com o da liberdade de convicção; com efeito, só a partir da oralidade e imediação pode o juiz perceber os dados não objectiváveis atinentes com a valoração da prova.

A oralidade da audiência, (que não significa que não se passem a escrito os autos, mas que os intervenientes estejam fisicamente perante o

Tribunal), permite ao Tribunal aperceber-se dos traços do depoimento, denunciadores da isenção, imparcialidade e certeza que se revelam, v.g., por gestos, comoções e emoções, da voz.

A imediação que vem definida como a relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os participantes no processo, de tal modo que, em conjugação com a oralidade, se obtenha uma percepção própria dos dados que haverão de ser a base da decisão.

É pela imediação, também chamado de princípio subjectivo, que se vincula o juiz à percepção à utilização à valoração e credibilidade da prova.

Não basta uma “dúvida pessoal” ou uma mera “possibilidade ou probabilidade” para se poder dizer que incorreu o Tribunal no vício de erro notório na apreciação da prova; (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 24.01.2019, Proc. n.º 905/2018, de 21.02.2019, Proc. n.º 34/2019 e de 06.06.2019, Proc. n.º 476/2019).

Com efeito, importa ter em conta que *“Quando a atribuição de credibilidade ou falta de credibilidade a uma fonte de prova pelo julgador se basear em opção assente na imediação e na oralidade, o tribunal de recurso só a poderá criticar se ficar demonstrado que essa*

opção não tem uma justificação lógica e é inadmissível face às regras da experiência comum”; (cfr., o Ac. da Rel. de Coimbra de 13.09.2017, Proc. n.º 390/14).

E como se consignou no Ac. da Rel. de Évora de 21.12.2017, Proc. n.º 165/16, *“A censura quanto à forma de formação da convicção do Tribunal não pode consequentemente assentar de forma simplista no ataque da fase final da formação dessa convicção, isto é, na valoração da prova; tal censura terá de assentar na violação de qualquer dos passos para a formação de tal convicção, designadamente porque não existem os dados objectivos que se apontam na motivação ou porque se violaram os princípios para a aquisição desses dados objectivos ou porque não houve liberdade na formação da convicção.*

Doutra forma, seria uma inversão da posição dos personagens do processo, como seja a de substituir a convicção de quem tem de julgar, pela convicção dos que esperam a decisão”.

No caso, e como – bem – nota o Exmo. Representante do Ministério Público no seu douto Parecer, (que aqui se dá como reproduzido na sua íntegra), a apreciação da prova pelo Tribunal a quo

apresenta-se equilibrada e sensata, não deixando de se explicitar de forma clara e lógica os motivos da convicção, não se vislumbrando qualquer desrespeito a (qualquer) regra sobre o valor da prova tarifada, regra de experiência ou legis artis, sendo pois de improceder o recurso na parte em questão.

Com efeito, e como se apresenta evidente, não é por existir um, dois, ou mais “depoimentos favoráveis” à versão do arguido, (que nega os factos), que vinculado está o Tribunal a dar como “não provada” a versão da acusação.

Atente-se pois na (detalhada) fundamentação pelo Colectivo exposta no Acórdão recorrido para justificar a sua convicção, onde, para além de rigorosa e adequada apreciação da prova testemunhal, se indicam, nomeadamente, registos de mensagens no telemóvel do ofendido e gravações de imagens do “encontro” entre o ofendido e o arguido (e outros), e que, claramente, sustentam, de forma lógica, a decisão proferida, nenhum erro, (muito menos “notório”) existindo.

Continuemos.

Nos termos do art. 215º do C.P.M.:

“1. Quem, com intenção de conseguir para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, constranger outra pessoa, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, a uma disposição patrimonial que acarrete, para ela ou para outrem, prejuízo, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Se se verificarem os requisitos referidos:

- a) Nas alíneas a), f) ou g) do n.º 2 do artigo 198.º, ou na alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 15 anos;
- b) No n.º 3 do artigo 204.º, o agente é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos”.

E, perante o assim estatuído, temos vindo a entender que são elementos do crime de “extorsão”:

“- o emprego de violência ou ameaças, ou colocação da vítima na impossibilidade de resistir;

- *constrangimento, daí resultante, a uma disposição patrimonial que acarrete prejuízo para a vítima ou para terceiro;*

- *intenção de conseguir para si ou para terceiro um enriquecimento ilegítimo*"; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 27.06.2002, Proc. n.º 67/2002 e de 09.03.2006, Proc. n.º 39/2006, e a Decisão Sumária de 28.01.2019, Proc. n.º 64/2019).

No caso dos presentes autos, provado está que o ora arguido, e outros com “ameaças” de “prejuízo” para integridade física do ofendido, sua família e património, exigiu, (primeiramente, sob a forma de “empréstimo”) que aquele lhe entregasse a quantia de HKD\$5.000.000,00, o que levou o ofendido, receoso, a denunciar a situação, acabando a Polícia Judiciária por vir a identificar e deter o arguido ora recorrente. (Atente-se pois nos “factos provados” e referenciados com os números 4 a 12, a fls. 544-v a 545-v).

Dest’arte, e verificados estando todos os elementos típicos do crime de “extorsão” pelo qual foi condenado, e sendo o mesmo “tentado”, dado que não chegou a haver a transferência da dita quantia do ofendido para o arguido, (cfr., v.g., Ac. do T.S.J.M. de 20.10.1999, Jurisprudência

1999, tomo II, pág. 668 e do T.S.I. de 16.02.2001, Proc. n.º 206/2000), nenhuma censura merece a decisão recorrida na parte em questão.

— Continuemos, passando agora para a “pena”.

Pois bem, ao crime de “extorsão” pelo arguido cometido, porque na “forma tentada”, cabe a pena de 7 meses e 6 dias a 10 anos de prisão; (cfr., art. 215, n.º 2, al. a) e 67º do C.P.M.).

Nos termos do art. 40º do C.P.M.:

“1. A aplicação de penas e medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.

2. A pena não pode ultrapassar em caso algum a medida da culpa.

3. A medida de segurança só pode ser aplicada se for proporcionada à gravidade do facto e à perigosidade do agente”.

E, em sede de determinação da pena, tem este T.S.I. entendido que

“na determinação da medida da pena, adoptou o Código Penal de Macau no seu art.º 65.º, a “Teoria da margem da liberdade”, segundo a qual, a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites”; (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 11.04.2019, Proc. n.º 289/2019, de 30.05.2019, Proc. n.º 453/2019 e a Decisão Sumária de 16.07.2019, Proc. n.º 667/2019).

In casu, (e como bem se assinalou no Acórdão recorrido), e ponderando nos critérios do art. 40º e 65º do mesmo C.P.M., à pena aplicável para o crime cometido, e tendo igualmente em conta as fortes necessidades de prevenção (especial e geral), excessiva não se apresenta a pena de 2 anos e 3 meses de prisão, que não deixa de se situar, mesmo assim, próxima do mínimo legal, e a 7 anos e 9 meses do seu máximo, evidente sendo que não deixou o Tribunal a quo de ponderar em todas as circunstâncias que eram favoráveis ao ora recorrente.

E, perante o assim (sinteticamente) exposto, evidente é que nenhum motivo existe para se reduzir a pena fixada.

Outrossim, e como (recentemente) também decidiu o Tribunal da Relação de Évora:

“I - Também em matéria de pena o recurso mantém o arquétipo de remédio jurídico, pelo que o tribunal de recurso deve intervir na pena (alterando-a) apenas e só quando detectar incorrecções ou distorções no processo de determinação da sanção.

II – Por isso, o recurso não visa nem pretende eliminar alguma margem de apreciação livre reconhecida ao tribunal de 1ª instância nesse âmbito.

III - Revelando-se, pela sentença, a selecção dos elementos factuais elegíveis, a identificação das normas aplicáveis, o cumprimento dos passos a seguir no iter aplicativo e a ponderação devida dos critérios legalmente atendíveis, justifica-se a confirmação da pena proferida”; (cfr., o Ac. de 22.04.2014, Proc. n.º 291/13, in “www.dgsi.pt”, aqui citado como mera referência, e Acórdão do ora relator de 17.01.2019, Proc. n.º 1138/2018, de 28.03.2019, Proc. n.º 133/2019 e de 09.05.2019, Proc. n.º 403/2019).

No mesmo sentido decidiu este T.S.I. que: *“Não havendo injustiça*

notória na medida da pena achada pelo Tribunal a quo ao arguido recorrente, é de respeitar a respectiva decisão judicial ora recorrida”; (cfr., o Ac. de 24.11.2016, Proc. n.º 817/2016).

E, como se tem igualmente considerado:

“O recurso dirigido à medida da pena visa tão-só o controlo da desproporcionalidade da sua fixação ou a correcção dos critérios de determinação, atentos os parâmetros da culpa e as circunstâncias do caso.

A intervenção correctiva do Tribunal Superior, no que diz respeito à medida da pena aplicada só se justifica quando o processo da sua determinação revelar que foram violadas as regras da experiência ou a quantificação se mostrar desproporcionada”; (cfr., o Ac. da Rel. de Lisboa de 24.07.2017, Proc. n.º 17/16).

“O tribunal de recurso deve intervir na pena, alterando-a, apenas quando detectar incorrecções ou distorções no processo de aplicação da mesma, na interpretação e aplicação das normas legais e constitucionais que a regem. Nesta sede, o recurso não visa nem pretende eliminar

alguma margem de actuação, de apreciação livre, reconhecida ao tribunal de primeira instância enquanto componente individual do ato de julgar.

A sindicabilidade da pena em via de recurso situa-se, pois, na detecção de um desrespeito dos princípios que norteiam a pena e das operações de determinação impostas por lei. E esta sindicância não abrange a determinação/fiscalização do quantum exacto da pena que, decorrendo duma correcta aplicação das regras legais e dos princípios legais e constitucionais, ainda se revele proporcionada”; (cfr., o Ac. da Rel. de Guimarães de 25.09.2017, Proc. n.º 275/16).

Quanto à “suspensão da execução da pena”, vejamos.

Nos termos do art. 48º do C.P.M.:

“1. O tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma

adequada e suficiente as finalidades da punição.

2. O tribunal, se o julgar conveniente e adequado à realização das finalidades da punição, subordina a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos dos artigos seguintes, ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou determina que a suspensão seja acompanhada de regime de prova.

3. Os deveres, as regras de conduta e o regime de prova podem ser impostos cumulativamente.

4. A decisão condenatória especifica sempre os fundamentos da suspensão e das suas condições.

5. O período de suspensão é fixado entre 1 e 5 anos a contar do trânsito em julgado da decisão”.

Tratando de idêntica matéria teve já este T.S.I. oportunidade de consignar que:

“O artigo 48º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando:

- a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,*

- *conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. Art.º 40.º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.*

E, mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de prevenção do crime”; (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 25.10.2018, Proc. n.º 570/2018, de 27.06.2019, Proc. n.º 518/2019 e a Decisão Sumária de 10.07.2019, Proc. n.º 651/2019).

O instituto da suspensão da execução da pena baseia-se numa relação de confiança entre o Tribunal e o condenado. Aquele convence-se, em juízo de prognose favorável, que o arguido, sentindo a condenação, é capaz de passar a conduzir a sua vida de modo lícito e adequado, acreditando ainda que o mesmo, posto perante a censura do facto e a ameaça da pena, é capaz de se afastar da criminalidade; (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 12.07.2018, Proc. n.º 534/2018, de 28.02.2019, Proc. n.º 61/2019 e de 27.06.2019, Proc. n.º 518/2019).

Ora, como se deixou consignado, no caso, muito fortes são as necessidades de prevenção criminal, (em especial, atento o “modus operandi”, com a participação de várias pessoas e com a invocação da pertença a “grupos ligados ao submundo do crime”), o que, em nossa opinião, afasta a possibilidade de accionar o art. 48º do C.P.M. para que possível fosse acolher a pretensão do arguido ora recorrente.

— Por fim, quanto a invocada “litigância de má fé do assistente”.

Atento o estatuído no art. 385º do C.P.C.M. temos entendido que:

“Existe litigância de má-fé, quando um sujeito processual, agindo a título de dolo ou – agora, no âmbito do C.P.C.M. – negligência grave, tenha no processo, um comportamento desenvolvido com o intuito de prejudicar a outra parte ou para perverter o normal prosseguimento dos autos.

Todavia, na verificação de tal má-fé, importa proceder com cautela, já que há que reconhecer o direito a qualquer sujeito processual de pugnar pela solução jurídica que, na sua perspectiva, se lhe parece a

mais adequada ao caso, isto, obviamente, com exceção dos casos em que se demonstra de forma clara e inequívoca a intenção de pretender prejudicar a outra parte ou perturbar o normal prosseguimento dos autos”; (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 13.06.2019, Proc. n.º 875/2017).

In casu, compulsados os autos, não se vislumbra que a “conduta processual” do assistente possa ser considerada como litigância de má-fé, pelo que, sem mais alongadas considerações se impõem a total improcedência do presente recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso.

Pagará o arguido a taxa de justiça de 8 UCs.

Registe e notifique.

Nada vindo de novo, e após trânsito, remetam-se os autos ao

T.J.B. com as baixas e averbamentos necessários.

Macau, aos 26 e Setembro de 2019

José Maria Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Tam Hio Wa